

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, pasta incorporada ao atual Ministério da Cidadania, em desfavor de José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do município de Mombaça/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 56/2009-SESAN (Siconv 705191). O objeto do instrumento era o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio do qual seriam adquiridos produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares para atendimento de demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da municipalidade.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.315.286,00, sendo R\$ 1.288.980,00 à conta do órgão concedente e R\$ 26.306,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias 2009OB801246, creditada na conta específica do convênio em 30/12/2009, e 2010OB801213, creditada na contada específica do convênio em 9/12/2010.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à não apresentação da prestação de contas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

6. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

7. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ficou configurada em 30/11/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/10/2018.

8. Chama atenção, em especial, o fato de que o responsável não buscou se manifestar e trazer elementos aos autos em nenhum momento no âmbito desta TCE, tanto na fase interna como na externa.

9. Em processos no âmbito desta Corte de Contas, a revelia não leva à presunção de veracidade de todas as imputações levantadas contra o responsável. No presente caso, todavia, a não manifestação do responsável acerca das irregularidades a ele imputadas faz com que não haja elementos para atestar a ocorrência de boa-fé em sua conduta.

10. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

11. Acato, no entanto, a sugestão do MP/TCU de que não é o caso da aplicação concomitante das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas aquela primeira. A omissão no dever de prestar contas enseja a presunção relativa de dano ao erário, o que ampara a condenação em débito e a aplicação da pena proporcional ao prejuízo apurado. A aplicação da multa do art. 58, nesse sentido, ensejaria uma segunda punição em razão de um mesmo fato punível.

12. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator